



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.632 - RJ (2014/0069702-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JOÃO BARBOSA REIS SOBRINHO
ADVOGADO : SÍLVIO ESTRELA MALLET
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE CARGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada se presentes determinadas circunstâncias, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, que demonstrem concretamente a sua necessidade e adequação.
2. *In casu*, prisão preventiva que se justifica mormente em razão da gravidade em concreto do crime em questão, descrita no *modus operandi* da quadrilha.
3. Agravo Regimental provido para conhecer do recurso ordinário em *habeas corpus* e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.632 - RJ (2014/0069702-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOÃO BARBOSA REIS SOBRINHO
ADVOGADO : SÍLVIO ESTRELA MALLET
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 134/137, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, e manteve o acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que a falta de peça necessária à instrução do recurso acarreta o seu não conhecimento.

O agravante sustenta, em síntese, que o decreto de prisão preventiva *foi juntado como documento anexo à petição inicial do HC, conforme se vê no e-stj fl. 71/94 (fl. 143)*.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.632 - RJ (2014/0069702-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Diante dos argumentos expendidos no presente agravo, reconsidero a decisão de fls. 134/137, uma vez que constam dos autos, às fls. 75/78, o decreto de prisão preventiva do paciente, e passo a examinar o recurso ordinário em *habeas corpus*, que está relatado na decisão agravada, nos seguintes termos, fls.134/135:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por JOÃO BARBOSA REIS SOBRINHO, em face do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, em 15/1/2014, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, II e no art. 288, ambos do Código Penal, com outros 14 corréus, pelo furto de cargas de transportadoras.

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal de origem, a liminar foi indeferida. No mérito, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fls. 32/33):

EMENTA – HABEAS CORPUS – FURTO - QUADRILHA - INSTRUÇÃO PRECÁRIA – NECESSIDADE DA PRISÃO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA Esta Câmara tem entendimento firme no sentido que o impetrante deve instruir o habeas com a documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal alegado. Posição do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Da mesma forma, tem sido entendido que a via estreita do habeas não é o campo próprio para o enfrentamento e valoração da prova, bastando para a deflagração da ação penal respectiva a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. O amplo enfrentamento do conjunto probatório, que evidentemente só deve ser feito após a colheita da prova sob o crivo do contraditório, não pode ocorrer através desta ação constitucional que não permite dilação probatória. O fato deve ser examinado de acordo com a descrição inicial apresentada pelo órgão acusador, somente se exigindo a presença da indispensável justa causa. A prisão cautelar, aquela determinada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida de exceção que somente deve ser decretada ou mantida quando evidenciada a sua necessidade, sendo indispensável que esteja escorada em elementos concretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ensejem a sua adoção, não satisfazendo esta exigência constitucional a simples referência à gravidade em abstrato do fato. Todavia, quando a narrativa concreta do evento indicia a periculosidade dos agentes, a prisão pode ser fundamentada em razão da gravidade real do fato, sendo tal entendimento ratificado por farta jurisprudência dos Tribunais Superiores. No caso presente, o paciente foi denunciado juntamente com vários outros indivíduos pela prática dos injustos dos artigos 155 §4º, II e 288, ambos do Código Penal, sendo que a autoridade apontada como coatora informou que o inquérito policial instaurado pela delegacia de roubos e furtos de cargas apurava a prática de roubos de cargas com emprego de armas de fogo e sequestro das vítimas em Duque de Caxias, sendo que no decorrer das investigações foi possível identificar os autores, inclusive o paciente. Não obstante, sequer a decisão combatida foi juntada aos autos.

Sustenta o recorrente que sofre constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e da falta de fundamentação idônea para a sua decretação, ressaltando que foi denunciado por fatos ocorridos antes de 9/12/2012, sendo, pois, desnecessária a prisão. Alega ainda que o decreto prisional está motivado na gravidade abstrata do crime e que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, foi juntado aos autos o decreto de prisão preventiva.

Requer o provimento do presente recurso para que possa responder ao processo em liberdade, até o seu trânsito em julgado.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fls. 112/116).

Junta petição requerendo seja baixado os autos para suprir falha no envio da petição de recurso ordinário (fls. 119/132).

É o relatório.

Verifica-se nos autos que a prisão preventiva do paciente, e dos demais 14 (quatorze) corréus, foi decretada no ato do recebimento da denúncia, a pedido do Ministério Público, e está fundada nos seguintes termos (fls. 75/78):

3) Trata-se de requerimento do Ministério Público pela prisão preventiva dos acusados, consoante promoção de fls. 53/72.

Veja-se que cuida a espécie de possível quadrilha especializada em crime de furtos qualificados pelo abuso de confiança, mais especificamente delitos de desvio de cargas de transportadora.

Deve-se salientar que empreitada criminosa praticada pelo ora denunciados, denomina-se "tombo de carga", traduzindo-se em o furto de cargas, praticado por uma quadrilha com muitos integrantes, portando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipificado no art. 155, § 4º, inciso II, e art. 288 do Código Penal, o que demonstra alta reprovabilidade social desta atividade.

De efeito, é cediço que três são os requisitos que devem ser observados a fim de se verificar a necessidade ou não da custódia cautelar, quais sejam: certeza da materialidade do crime; indícios da autoria e verificação de uma das hipóteses elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

In casu, indiscutível a materialidade e a autoria, conforme os elementos de convicção carreados aos autos, mormente, os depoimentos prestados e as degravações das interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo.

Melhor sorte não assiste aos acusados na verificação das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois, segundo consta da denúncia oferecida, os denunciados associam-se a funcionários de transportadoras, em geral motoristas de caminhões, os quais, gozando da confiança de seus empregadores, recebem as mercadorias a serem transportadas e, uma vez de posse dos bens, em local e hora previamente ajustados, entrega toda a carga aos demais integrantes do grupo criminoso.

Assim, observa-se que o comportamento dos acusados repercute manifesta e indubitavelmente de maneira negativa na comunidade local. Assim, a necessidade de garantia da ordem pública é indiscutível, sendo necessária a segregação dos acusados do meio social, evitando-se com isso a prática de novos delitos.

É inegável que a custódia preventiva dos acusados é aconselhável para a efetiva colheita das provas, assim como para garantir o tranqüilo andamento do feito.

Ora, além da gravidade do crime, a restrição de liberdade dos acusados também decorre da garantia da aplicação de futura Lei Penal, ante a possibilidade concreta de fuga.

*Considerando-se a moldura fática que se apresenta, encontram-se presentes os requisitos estampados no artigo 312 do CPP, pelo que decreto a prisão preventiva dos Acusados, eis que presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme já acima identificados.*

[...].

Embora o acórdão recorrido não tenha analisado o decreto prisional, por reputar a sua ausência nos autos, conheceu do writ e denegou a ordem, com base nas informações prestadas pelo Juízo de 1º Grau, destacando que nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, *apesar de em nosso ordenamento constitucional a liberdade ser a regra, é possível a mitigação deste entendimento quando demonstrada a necessidade da prisão cautelar, certo que tal medida excepcional não conflita com o princípio da presunção de inocência, apenas se exigindo fundamentação pelo juiz, podendo se valer*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da própria narrativa em concreto do fato imputado para concluir pela periculosidade do agente e o risco que a sua liberdade acarreta a ordem pública. Nesta análise, mormente quando avalia de forma preambular a periculosidade concreta do paciente, pode o juiz se valer do modus operandi do crime imputado (cf. HC 241018 – STJ – 5ª Turma – Bellizze), fl. 37.

A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada se presentes determinadas circunstâncias, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, que demonstrem concretamente a sua necessidade e adequação.

A prisão cautelar do paciente foi motivada na garantia da ordem pública – para se evitar a prática de novos crimes, que repercutem de modo negativo na comunidade local –, por conveniência da instrução penal, para assegurar a efetiva colheita das provas e garantia do "tranquilo andamento do feito", bem como para a garantia da aplicação da lei penal, "ante a possibilidade concreta de fuga" do paciente (fl. 77). Destaca-se, ainda, que a gravidade do crime em questão vem descrita no *modus operandi* da quadrilha, em que os denunciados associavam-se a *funcionários de transportadoras, em geral motoristas de caminhões, os quais, gozando da confiança de seus empregadores, recebem as mercadorias a serem transportadas e, uma vez de posse dos bens, em local e hora previamente ajustados, entrega toda a carga aos demais integrantes do grupo criminoso* (fls. 76/77).

Nesse mesmo sentido, os precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICANDO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À MOTIVAÇÃO DO DELITO E AO MODUS OPERANDI DO CRIME. PACIENTE QUE FIGURA COMO MANDANTE DE CRIME PREMEDITADO, EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PELA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

4. No caso, ao mencionar que é possível concluir pela prática de uma série de crimes, tendo o suposto mandante decidido matar a vítima, supostamente por ter esta ingressado com ação judicial eleitoral da qual pode resultar para aquele a perda de mandato eleitoral, [havendo] ainda elementos que indicam ter os executores praticado desde o sequestro, cárcere privado e homicídio da vítima, com notícia de diversas qualificadoras, até posterior ocultação de cadáver, faz menção o magistrado singular à motivação e ao modus operandi do crime, a evidenciar a periculosidade concreta do acusado, elementos idôneos para decretar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 282.166/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 16/05/2014)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS EM TESE COMETIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, quando verificado que se trata de feito complexo, com 6 acusados, todos eles citados por meio de carta precatória, sendo certo que estão, ainda, presos em comarcas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintas, circunstâncias que, naturalmente, acarretam uma maior demora no término da instrução criminal.

4. Mostra-de devida a manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública, em razão da audácia e da periculosidade concreta dos agentes, dentre eles o paciente, bem como da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, concretamente demonstrada pelo modus operandi empregado no cometimento dos ilícitos (veículo das vítimas interceptado; as vítimas, além de ameaçadas por arma de fogo, sofreram agressões físicas pelo assaltante que permaneceu no banco traseiro e foram, posteriormente, abandonadas em canavial, onde foram amarradas com fio de nylon; veículo levado para a Comarca de Ponta Porã/Ms, onde teve a placa trocada e, ao final, levado ao Paraguai).

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 279.345/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Desse modo, tem-se por observados os requisitos legais, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão cautelar, fundada em elementos concretos dos crimes pelos quais responde o paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando a decisão agravada, conhecer do presente recurso ordinário em *habeas corpus*, e negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0069702-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 46.632 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010288120138190021 0005519-63.2014.8.19.0000 00055196320148190000
10288120138190021 55196320148190000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO BARBOSA REIS SOBRINHO
ADVOGADO	: SÍLVIO ESTRELA MALLET
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ILZA BRAZ FERREIRA
CORRÉU	: MARCOS CESAR FALEIRO ALMEIDA
CORRÉU	: FABRICIO LIMA DE SOUSA
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS LIMA DE SOUSA
CORRÉU	: PAULO ANDRE PEREIRA NUNES
CORRÉU	: MOISES FREIRE NUNES
CORRÉU	: JOÃO BARBOSA REIS SOBRINHO
CORRÉU	: ROUDINEI VIGO
CORRÉU	: MARIVAL SANTANA DOS SANTOS
CORRÉU	: RICARDO BASTOS PIRES
CORRÉU	: MARCO AURELIO BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	: SEBASTIÃO SANGLADH VIANA
CORRÉU	: ALEX CESAR BEZERRA CAVALCANTI
CORRÉU	: MIRIAM CRISTINA TAVARES TOME
CORRÉU	: ROBSON CARLOS PIMENTEL SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO BARBOSA REIS SOBRINHO
ADVOGADO	: SÍLVIO ESTRELA MALLET
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.